



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

DECISÃO DO PREGOEIRO QUANTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO FORMULADO PELA EMPRESA
VRS LOCAÇÃO EIRELI - ME.

Pregão Eletrônico nº 002/2020 - SRP

Objeto: Registro de Preços para Contratação de Empresa para locação de veículos (carro, motocicletas, utilitários e ônibus) para uso da Prefeitura municipal de Pacatuba, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social deste, durante o exercício de 2021, conforme especificações do ANEXO I - Termo de Referência, do Edital.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é importante ressaltar a tempestividade da peça impugnatória, haja vista que o edital prevê que a mesma poderá ser feita "em até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas". O pedido de impugnação foi enviado para o e-mail licitacao@pacatuba.se.gov.br no dia 09 de janeiro de 2021 às 20:29h e para o site www.licitanet.com.br no dia 09 de janeiro de 2021 às 20:34h, portanto, TEMPESTIVAMENTE, uma vez que a data para apresentação das propostas no referido certame fora marcada para o dia 14/01/2021.

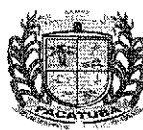
DOS FATOS

Argumenta a impugnante, em síntese, que:

A impugnante em síntese, insurge-se reclamando que o Edital de Licitação, restringe a sua participação e de outras empresas no respectivo processo licitatório, afirma isso, dizendo: DAS RAZÕES PELAS QUAIS A RECORRENTE INGRESSA COM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Cabe ressaltar que a Prefeitura Municipal de Pacatuba, Sergipe está adstrita ao cumprimento dos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade, devendo respeitar todas as cláusulas descritas no art. 37 da CF/88, bem como da Lei 8.666/93, permitindo a livre concorrência entre os licitantes de forma que a Administração Pública possa encontrar o melhor preço entre os participantes aplicando princípios equânimes entre as regras editalícias oportunamente dispostas para todos.

A empresa impugnante atua na área de prestação de serviços de locação de automóveis, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento intermunicipal, interestadual e internacional, com experiência para órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e empresas privadas, sem nada que desabone sua conduta profissional e legal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

Partindo deste pressuposto e consoante as regras encontradas no certame, a impugnante encontrou obstáculo a sua participação e de demais licitantes que se encontram na mesma situação e porte empresarial da licitante, prejudicando assim a participação da mesma no processo licitatório ora analisado.

Ao adquirir o edital do pregão acima referido deparou-se com a seguinte determinação elencada nos itens abaixo:

“21. CONTRATO

21.1.4.2. Prova de Inscrição junto ao CRA (Conselho Regional de Administração), em se tratando de Empresa de outros Estados, o mesmo deve ter o visto do (Conselho Regional de Administração do Estado de Sergipe para a(s) adjudicatária(s) de quaisquer dos itens 01, 08, 09, 10, 12 e 13.

21.1.4.3 Comprovação que está devidamente cadastrada na Secretaria de Estado de infraestrutura (Seinfra) – Diretoria de Transporte – DITRANSP do Estado de Sergipe, na atividade de transporte rodoviário de passageiros, bem como, da Agencia Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, em regime de fretamento, para a(s) adjudicatária(s) de quaisquer, dos itens 08,09 e 10;

DO MÉRITO

Primeiramente cumpre ressaltar que este órgão atua sempre à luz da legalidade, buscando sempre estar em consonância à lei 10.520/2002, à Lei 8.666/93 e às demais disposições que regem todo o processo licitatório.

Tendo em vista o pedido de impugnação apresentado pela empresa **VRS LOCAÇÃO EIRELI - ME** se tratar de tema extremamente ínsito ao objeto licitado, foi realizada consulta junto à secretaria demandante desta licitação.

Após análise do pleito, o item “21.1.4.2. Prova de Inscrição junto ao CRA (Conselho Regional de Administração), em se tratando de Empresa de outros Estados, o mesmo deve ter o visto do (Conselho Regional de Administração do Estado de Sergipe para a(s) adjudicatária(s) de quaisquer dos itens 01, 08, 09, 10, 12 e 13” , que somente se pode permitir exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada (CF.,art. 37, inciso XXI), ou seja, está sendo exigido na assinatura do contrato.

Em relação a 21.1.4.3 Comprovação que está devidamente cadastrada na Secretaria de Estado de infraestrutura (Seinfra) – Diretoria de Transporte – DITRANSP do Estado de Sergipe, na atividade de transporte rodoviário de passageiros, bem como, da Agencia Nacional de Transporte Terrestre – ANTT, em regime de fretamento, para a(s) adjudicatária(s) de quaisquer, dos itens 08,09 e 10, **vale destacar que a ARP é uma previsão, uma possibilidade de contratação. O órgão não é obrigado a comprar ou realizar os serviços na quantidade estimada. E ainda, pode comprar de formar fracionadas, ou seja, em parcelas menores. No entanto como o Registro de Preços se caracteriza por uma eventualidade do serviço registrado em ATA, não é possível informar itinerário, horário, mas sim, que fará também intermunicipal, mas enfim, o relevante é que a empresa esteja apta a cumprir com as obrigações conforme o contrato.**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

DA DECISÃO

Neste caso, decide a Pregoeira **NEGAR PROVIMENTO** às contestações da empresa **VRS LOCADORA EIRELI**, mantendo a abertura para o dia **14/01/2021, 9h**, no sistema da **Licitanet**.

Dê-se ciência à parte impugnante e junte-se ao processo licitatório.

Pacatuba/Se, 12 de janeiro de 2021.

STELLA PEREIRA DOS SANTOS E SILVA
Pregoeira